CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 2/2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 92 da Lei Orgânica do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 92 da Lei Orgânica do Município parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 92.

Parágrafo único. É vedada a doação de bens imóveis no ano em que se realizar eleições municipais."(NR)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2000.

Cleto Gomes Corrêa
Vereador

César Junho Ferreira
Vereador

Sebastião Miranda de Resende
Vereador

Aprovado em 8/5/00
por 6 votos favoráveis e 3 contrários

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É prática comum de nossa Prefeitura a doação de terrenos públicos a particulares, para construção da casa própria. Essas doações, em regra, não obedecem a critérios previamente definidos e tão pouco a procedimentos legais. Prova disso é que esta Câmara, com muita freqüência, aprecia projetos de lei do Executivo promovendo a regularização da propriedade de imóveis urbanos.

Por seu turno, os Prefeitos passaram a tirar proveito eleitoral dessas doações, transformando essa liberalidade em moeda política. Trata-se de um procedimento bem ao estilo de nossa cultura política, ainda caracterizada pelas práticas clientelistas e da troca de favores.

Ora, os bens públicos são indisponíveis e, como tais, não podem ser usados para atender a interesses político-partidários. A utilização desses bens deve obedecer aos princípios norteadores da Administração Pública.

É, portanto, com o intuito de coibir que a doação de imóveis continue sendo usada para fins eleitorais, que propomos a presente proposta de emenda à Lei Orgânica, que veda a cessão gratuita de terrenos a particulares em ano de eleição municipal.

Estamos cônscios de que essa medida legislativa por si só não basta para acabar com essa prática, mas acreditamos que ela dará importante passo nessa direção.

Salientamos, também, que essa proposta inspira-se, entre outras, na legislação que regula as eleições e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em fase final de tramitação no Senado Federal, que impõem uma série de limitações aos administradores nos anos eleitorais.

Daí a razão de solicitarmos dos membros desta Casa a aprovação dessa proposta na forma em que se encontra redigida.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2000.

Cleto Gomes Corrêa
Vereador

César Junho Ferreira
Vereador

Sebastião Miranda de Resende
Vereador